



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065983-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SOFTYS BRASIL LTDA. e MELHORAMENTOS CMPC LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2065983-38.2025.8.26.0000

Agravantes: Softys Brasil Ltda. e Melhoramentos Cmpc Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Insurgência contra decisão que, após o oferecimento de seguro garantia, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para possibilitar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa – Insurgência da requerente – Impossibilidade – Inclusão do nome do devedor no CADIN que segue a regra prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/08, somente ocorrendo alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN – As questões referentes à sustação de protesto, concessão ou renovação de regimes especiais e benefícios fiscais devem ser decididas anteriormente pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Softys Brasil Ltda** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após o oferecimento de seguro garantia, **deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada**, *“para que, relativamente às dívidas objeto dos autos, seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, mas restando íntegra a possibilidade de inscrição no Cadin”*. (fl. 96 dos autos originários)

Sustenta a agravante, em síntese, que *“não há qualquer fundamento lógico-jurídico que permita, por um lado, conceder a renovação da certidão de regularidade fiscal e, por outro, inscrever o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contribuinte no CADIN e protestar o débito. Afinal, tais medidas seriam (e, de fato, são) completamente contraditórias.” (fl. 05 deste recurso)

Afirma ainda que a Lei 10.522/2002, que disciplina o CADIN-Federal, prevê que o registro no CADIN será suspenso quando o contribuinte comprovar que *“tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”* (art. 7º, I), sendo inviável de se interpretar referido dispositivo em descompasso com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, onde está previsto que será considerado regular o Contribuinte que (i) *assegure o débito por meio de garantia suficiente e idônea; ou, então, (ii) adote alguma das medidas previstas no artigo 151 do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário.* (fl. 06 deste recurso)

Requer a concessão de tutela antecipada recursal, *“determinando-se que os débitos consubstanciados no AIIM nº 5.038.899-0, além de não constituírem óbice à expedição da CPEN, também (i) não sejam objeto de protesto, (ii) não ensejem apontamento no CADIN-Estadual, (iii) não constituam impedimento à concessão ou à renovação de regimes especiais benefícios fiscais e nem mesmo à revogação destes.”.* (fls. 11/12 deste recurso)

Recurso recebido sem a concessão da tutela antecipada pretendida, e respondido (fls. 144/148; 154/163).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTO.

O recurso **não comporta provimento.**

A tutela antecipada recursal cinge-se tão somente ao pleito de não inscrição do débito no CADIN.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o art. 300, § 3º, do CPC determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O deferimento da liminar está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, a concessão da medida constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, quando a decisão não apresenta nulidade aparente, sinal de teratologia ou vestígios discrepantes de razoável persuasão racional, não é recomendável alterar o seu conteúdo, até mesmo para evitar inconveniente avanço sobre o mérito da ação, próprio do juízo de cognição exauriente, a ser feito na sentença.

Com efeito, o art. 151 do Código Tributário Nacional traz rol taxativo de hipóteses passíveis de conferir os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que, dentre elas, não se apresenta o seguro garantia, inclusive, assim dispõe a súmula nº 112 do E. STJ, *in verbis*: “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconhecendo – em caráter geral e efeito vinculante - que “*a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art.151 do CTN*” (REsp nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010).

Da mesma forma, embora essa garantia autorize a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, ela não impede a inclusão do nome da agravada no CADIN, conforme dispõe o art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/08, *in verbis*:

Artigo 8º - O registro do devedor no CADIN ESTADUAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

§ 1º - A suspensão do registro não acarreta a exclusão do CADIN ESTADUAL.

Como pode se depreender do texto legal, somente ocorrendo alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional é que o registro do devedor no CADIN Estadual ficará suspenso.

Assim, não existe respaldo jurídico para se impedir a inscrição do referido débito no CADIN Estadual, pois a publicidade gerada por tal medida é de interesse geral.

Neste sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – MEDIDA QUE NÃO OBSTA O PROTESTO NEM A ANOTAÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2144424-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

No presente caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses indicadas o art. 151 do Código Tributário Nacional.

As questões referentes à sustação de protesto, concessão ou renovação de regimes especiais e benefícios fiscais devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decididas anteriormente pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Feitas essas considerações, de rigor o não provimento ao recuso apresentado, mantendo-se a r. decisão agravada tal como lançada.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, para manter-se integralmente a r. decisão agravada, ressaltando-se que as questões referentes à sustação de protesto, concessão ou renovação de regimes especiais e benefícios fiscais devem ser decididas anteriormente pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.**

MAURÍCIO FIORITO
Relator